COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.854-B, DE 1997

Dispõe sobre a participação dos agricultores no processo de classificação e recebimento do fumo e dá outras providências.

Autor: Deputado ADÃO PRETTO

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Esta Comissão, na reunião ordinária de hoje, rejeitou o Parecer favorável do deputado Assis do Couto, apresentado ao Projeto de Lei nº 3.854/97, do deputado Adão Pretto, que vinha sendo discutido há bastante tempo neste Órgão Técnico. Desde que esse projeto chegou neste Colegiado, posicioneime contrário a ele, inclusive apresentando um voto em separado. Tendo em vista a posição contrária ao projeto exarada pelo plenário desta Comissão, fui designado relator do Parecer Vencedor pelo nobre Presidente, Deputado Marcos Montes.

O Projeto de Lei nº 3.854-B, de 1997, dispõe sobre a participação dos agricultores nos processos de classificação e recebimento do fumo de estufa e de galpão. Quando da aquisição do fumo pelas empresas e firmas industriais, para processamento, exportação e comercialização em geral, a classificação será efetuada na fonte de produção, com a participação do agricultor-vendedor e da firma ou empresa compradora.

O art. 2º preconiza que, por ocasião do recebimento do fumo na fonte de produção, a empresa ou firma compradora fornecerá, ao agricultor – vendedor, nota de romaneio, na qual constará o nº de fardos, o peso, a classe e a data do recebimento do produto.

O art. 3º do projeto prevê que são de responsabilidade da empresa ou firma compradora todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos e insumos, inclusive agrotóxicos, quando fornecido e/ou determinado o seu uso pela empresa ou firma compradora, responsável civil e penalmente por danos a terceiros.

Em que pesem os meritórios propósitos dos nobres autores, não vemos como as medidas preconizadas na proposição analisada mereçam prosperar, pelas razões que expomos a seguir:

A cultura do fumo no sul do Brasil é desenvolvida dentro do Sistema Integrado de Produção entre agricultor e empresa, vigente há mais de 80 anos. Neste sistema, as indústrias fornecem assistência técnica gratuita aos produtores integrados, repassam os insumos certificados e aprovados para uso na cultura, prestam assistência financeira, encaminhando e avaliando os financiamentos de insumos e de investimentos, custeiam o transporte da produção e, também, compram integralmente a safra contratada, por preços negociados com a representação dos produtores. Estes, por seu turno, produzem os volumes contratados e comercializam integralmente a sua produção para a agroindústria, aos preços negociados. Ressaltamos, por oportuno, que o produtor é convidado e lhe é facultado o direito de acompanhar a classificação, podendo, inclusive, não aceitá-la.

O projeto sob análise, se aprovado, contribuirá por certo para a desestabilização ou, até mesmo, para a inviabilização do setor fumageiro no Brasil, que produz hoje 640 mil toneladas por ano, 600 mil nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, e 40 mil no Nordeste (Bahia e Alagoas). O País é o segundo maior produtor mundial e o maior exportador. Para a safra 2003/2004 estão previstos: 712 municípios produtores; 190 mil produtores integrados; 950 mil pessoas envolvidas; 400 mil hectares plantados; 800 mil toneladas produzidas; receita dos produtores de 4 bilhões de reais; 29 mil empregos nas fábricas; 4 mil transportadores autônomos; aproximadamente 500 mil toneladas exportadas no valor de 1,2 bilhão de dólares.

Importante ressaltar que o fumo é cultivado por cerca de 190 mil famílias de pequenos produtores nos três estados do sul do Brasil. Se aprovado o projeto de lei, seria necessário um imenso contingente de pessoas para exercer as tarefas de classificação, nas milhares de propriedades.

A impraticabilidade do Projeto de Lei nº 3.854-B, de 1997, fica evidenciada, ainda, pelos seguintes aspectos:

- a dimensão geográfica das áreas de produção de fumo, que abrange mais de 700 municípios no sul do Brasil;
- a precariedade e as grandes distâncias de acesso às propriedades de milhares de produtores de fumo, muitas das quais inacessíveis a veículos motorizados;
- a falta de condições mínimas para a comercialização de fumo nas pequenas propriedades, tais como: luminosidade adequada para a classificação do fumo (muitas propriedades não têm energia elétrica), áreas cobertas para manuseio e carregamento do produto em caminhões, balanças aferidas pelo INMETRO;
- a necessidade de equipamentos de informática (computadores, impressoras, etc.) e de pessoas habilitadas para a emissão de notas fiscais em cada uma das mais de 190 mil propriedades rurais produtoras;
- os produtores vendem sua produção às indústrias em cinco remessas, o que ocorre na medida em que vão concluindo as etapas que antecedem a venda (cura/secagem, separação, classificação das folhas, enfardamento, etc.).
 Assim, a comercialização de cada safra teria cerca de 1 milhão de operações;
- para comprar integralmente a produção de fumo, cada empresa necessitará de uma grande quantidade de equipes qualificadas para efetuar a aquisição do fumo simultaneamente em milhares de propriedades rurais dos três Estados do sul do Brasil;
- a extraordinária quantidade de pessoas que seriam necessárias simultaneamente, em centenas de municípios e milhares de propriedades rurais — para integrar as comissões tripartites, compostas por representantes dos agricultores-vendedores, dos empresários-compradores e por fiscal público

em nível estadual ou federal, para arbitragem em caso de divergência na interpretação/avaliação da classificação;

 os vultosos custos das comissões tripartites, com hospedagem, alimentação e transporte das equipes de compra.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto analisado trará, portanto, sérias implicações operacionais e de logística que nos leva a indagar:

- 1. Quem arcará com o altíssimo custo destas operações?
- 2. Considerando-se que o prazo de comercialização é, de aproximadamente, 5 meses, como se poderá evitar e quem assumirá os riscos de prejuízos ou perdas do produtor por incidência de umidade, mofo, perda de cor, etc., do fumo estocado no paiol?

Gostaríamos de acrescentar que a sistemática proposta no projeto analisado não se aplica em nenhuma outra atividade agrícola.

Aduzimos, ainda, que os autores, ao justificar a proposição, assim se manifestam: "por ser o cultivo do fumo uma atividade que traz sérios riscos à saúde pelo uso consecutivo de agrotóxicos — cujos efeitos físicos e mentais vêm sendo denunciados há muito, inclusive com a constatação de altos índices de suicídios cometidos pelos fumicultores — este projeto visa, ainda, que as empresas arquem com as despesas médicas de uma eventual intoxicação, além, de responsabilizar-se civil e penalmente, sobre eventuais danos causados a terceiros".

Entretanto, graças aos elevados investimentos das empresas fumageiras em pesquisa e desenvolvimento, o volume de produtos usados na fumicultura foi reduzido significativamente nos últimos anos, tornando o fumo uma das culturas de interesse econômico que menos utiliza agrotóxicos. Há cerca de 5 anos, utilizavam-se 5,71 kg de pesticidas por hectare na cultura do fumo. Hoje, aplicam-se 2,07 e a previsão para o próximo ano é de 0,83 + Bio

(agentes biológicos de combate a pragas e doenças). Importante salientar, ainda, que os produtos utilizados na cultura do fumo têm as mais baixas classes toxicológicas (alguns da classe 3 e a maioria da classe 4, a de menor toxicidade).

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.854-B, de 1997, em razão de sua inexeqüibilidade.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007

Deputado LUIS CARLOS HEINZE Relator